

ok ✓

CC02/C05
Fls. 239



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35948.001228/2005-24
Recurso nº 141.991 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-01.022
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente DELARA BRASIL LTDA
Recorrida DRJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1994 a 31/12/2001

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Presença do advogado Sr. Arnaldo Conceição Junior, OAB/PR n 15.471 que apresentou defesa oral. Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi.



Relatório

A Recorrente foi devidamente cientificada do MPF (fls.06) e do TIAD (fls16/17) em 21/11/2003, e, da lavratura do Auto de Infração em 17/05/2005.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão-Notificação (DN), fls. 140/156, que julgou procedente a autuação, efetuada por Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001, prevista no artigo 33, parágrafo 2 da Lei 8212/91.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 41/43, a autuação foi lavrada devido à Recorrente ter deixado de apresentar à fiscalização documentos relacionados com as contribuições para com a Seguridade Social, através dos TIAD's 01 a 06.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação, fls. 105/124, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a autuação (fls. 140/156).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 163/187.

Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

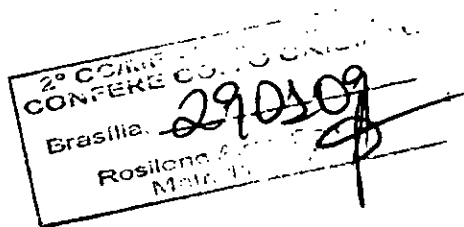
- A Procuradoria do INSS antes da ciência do MPF ingressou com uma ação de exibição de documentos contra a Recorrente, determinando o MM. Juiz a exibição dos documentos desde 1998;
- Apesar da Justiça ter solicitado os documentos dos 05 (cinco) anos anteriores a 2003, o TIAD entregue a Recorrente durante a fiscalização, solicitou os documentos a partir de janeiro de 1993;
- Os documentos foram entregues pela Recorrente à Recorrida através de dois caminhões tipo "baú", totalmente cheios;
- Foram lavradas na mesma data 26 (vinte e seis) NFLD's e 06 (seis) Autos de Infração;
- Os documentos solicitados pela fiscalização ficaram por mais de um ano na sala do INSS, no entanto, o INSS apesar de ter os documentos ao seu alcance, utilizou-se somente os arquivos magnéticos;
- Cerceamento ao direito de defesa em decorrência da grande quantidade de NFLD's e de Autos de Infração lavrados na mesma data;

3
An

- A documentação apresentada pela Recorrente é extensa e volumosa vez que a Recorrente possuía na época do período fiscalizado 40 (quarenta) filiais em 13 (treze) Estados do Brasil, prejudicando o contraditório;
- Decadência;
- Inconstitucionalidade do artigo 45;
- Insustistência do auto de infração porque as meras suposições de que o histórico dos lançamentos não estava de acordo com a legislação contábil, por si só são insuficientes para justificar os lançamentos efetuados pelos Sra. Srs. Auditores Fiscais;
- Toda a documentação foi entregue à fiscalização, não tendo esta apontado quais eram os documentos omissos;
- Ante o exposto, requer integral provimento do recurso e protesta pela sustentação oral.
- Ante o exposto, requer integral provimento do recurso e protesta pela sustentação oral.

A DRP apresentou Contra-Razões, fls. 233/235, posicionando-se, em síntese, pela manutenção da decisão e que a fiscalização permaneceu na empresa porque a Recorrente dificultou ao máximo a ação fiscal.





Voto

Conselheira Adriana Sato, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O Auto de Infração foi lavrado em 17/05/2005 em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, III da Lei 8212/91 (deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização).

Assim, não assiste razão o argumento da Recorrente de decadência.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura:

III - a descrição do fato:

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

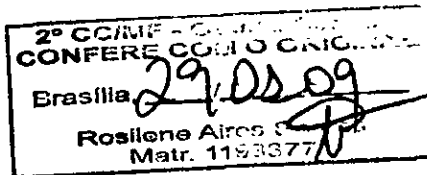
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A Recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes da recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A." or similar, located at the bottom right of the page.



suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares de decadência e ceramento ao direito de defesa e passo ao exame do mérito.

No que concerne à observância da lei (princípio da legalidade), importa rememorar os ensinamentos de Hely Lopes Meireles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 86.)

No que se refere aos reduzidos prazos para apresentação de defesa, vale reafirmar que pelo princípio da legalidade estrita não pode o agente público, tampouco o julgador administrativo, afastar os preceitos legais e regulamentares que estabelecem os referidos lapsos temporais (arts. 293 e 305 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

RPS, art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de

sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§2º Impugnando a autuação, o autuado poderá efetuar o recolhimento com redução de vinte e cinco por cento até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4º O auto-de-infração, impugnado ou não, será submetido à autoridade competente para julgar ou homologar. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§5º O auto-de-infração será submetido à julgamento da autoridade competente, que decidirá sobre a autuação ou homologará a extinção do crédito lançado, por pagamento, nas condições estabelecidas neste artigo.

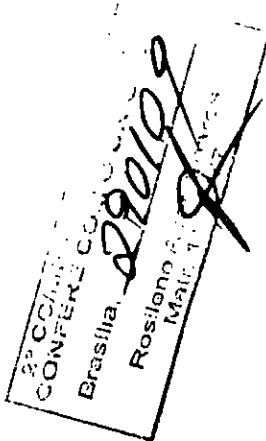
§6º Da decisão caberá recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

RPS, art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

O auto de infração em tela foi lavrado com amparo no art. 33, §2º, da Lei nº 8.212/91, por ter deixado a Recorrente de apresentar, embora intimada, diversos documentos à fiscalização (descritos no RF como constantes no TIAD 01, 02 e 04).

A Recorrente entregou à fiscalização 02 (dois) caminhões tipo "baú" de documentação, no entanto, a fiscalização não localizou os documentos solicitados nos TIAD's 01, 02 e 04.



Os documentos encaminhados pela Recorrente à fiscalização não foram discriminados, a Recorrente não indicou a sua caixa, levando a crer que os mesmos não foram entregues nos caminhões “baú”, e, em nenhum momento, no âmbito do contencioso administrativo fiscal, a Recorrente juntou a aludida documentação.

Logo, não há que se cogitar da não ocorrência da infração capitulada ou da correção da falta que foi imputada.

Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


ADRIANA SATO
Relatora

